

PROJETO DE LEI Nº 19 DE 16 DE fevereiro 2021.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 23 / 02 / 2021

1º Secretário

**DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE NAS
INVESTIGAÇÕES PARA APURAÇÃO DE
CRIMES CONTRA A VIDA E
DESAPARECIMENTOS QUE TENHAM COMO
VÍTIMA CRIANÇAS E/OU ADOLESCENTES
NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS.
DENOMINADA MURILO SOARES.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10
da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica garantida a prioridade nos trâmites de procedimentos investigatórios
que visem à apuração e responsabilização de crimes contra a vida e outros crimes com
resultado morte, inclusive na modalidade tentada, que tenham como vítima crianças e/ou
adolescentes no âmbito do Estado de Goiás, observando-se as disposições do Estatuto
da Criança e do Adolescente (ECA).

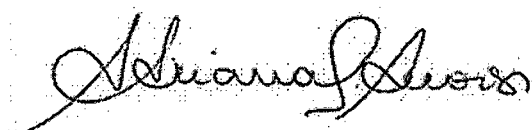
§ 1º- Os procedimentos investigatórios instaurados devem ser identificados
através de etiqueta na capa dos autos que faça referência aos termos "Prioridade - Vítima
Criança ou Adolescente".

§ 2º- As comunicações internas e externas referentes aos procedimentos
investigatórios serão identificadas com os termos "Prioridade- Vítima Criança ou
Adolescente"

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões aos de de 2021

Atenciosamente,



Delegada Adriana Accorsi
Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa a priorização dos procedimentos investigatórios que tratem de crimes contra a vida envolvendo crianças e/ou adolescentes. No dia 22 de abril de 2005, o adolescente Murilo Soares Rodrigues desapareceu após uma abordagem policial da Rotam (Rondas Ostensivas Metropolitanas) no bairro Vila Brasília, em Aparecida de Goiânia. Murilo cursava a sétima série do ensino fundamental e seu sonho era ser jogador de futebol. Na época ele tinha 12 anos e estava no carro do pai, um Pálio, acompanhado do servente de pedreiro Paulo Sérgio Pereira Rodrigues, que na época tinha 21 anos. Os dois desapareceram após a abordagem.

O carro em que as vítimas estavam foi encontrado no dia seguinte queimado e sem as rodas e sem os equipamentos de som, a perícia comprovou que o incêndio foi criminoso. Até hoje não foram encontrados os corpos das vítimas. Além do caso do Murilo, Goiás tem diversos casos, de conhecimento público, de crianças e adolescentes vitimizados letalmente: caso do menino Danilo de Sousa Silva, Sabrina de Jesus Cabral, Ana Clara Pires Camargo, Maycon Castro de Paula, entre várias outras crianças e adolescentes. Desses, poucos inquéritos já foram concluídos.

Em Goiás, a cada dia, desaparecem cerca de dez crianças e adolescentes. Segundo fontes e dados de 2018, nos anos de 2013 a 2018 foram dadas como desaparecidas 17.706 crianças e adolescentes, uma média de 3.541 casos anuais. Há uma preocupação ainda maior pois 80% dos casos são do sexo feminino.

É importante destacar que há uma tendência confirmada no aumento de casos de crianças e adolescentes vítimas de crime contra a vida. Estes dados refletem a gravidade da situação e a importância de que ações sejam tomadas para a redução destes números e garantir uma proteção efetiva de crianças e adolescentes. Um dos elementos essenciais à esta resposta é a elucidação desses crimes. Partimos da compreensão de que a prioridade na investigação, no processamento, no julgamento e na responsabilização dos autores dos crimes contra a vida que tenham como vítimas crianças e adolescentes, incrementa o caráter preventivo da tutela penal.

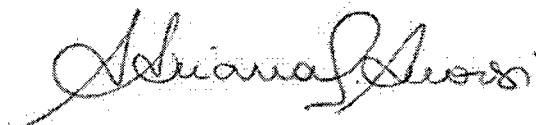
Temos amparos em diversos dispositivos nacionais e internacionais que justificam a prioridade de que trata este projeto de lei. O Brasil é signatário da Convenção Internacional Sobre os Direitos da Criança, aprovada pela Assembleia das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989, que determina em seu artigo 3º: "Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o maior interesse da criança."

Assim como prescreve o Estatuto da Criança e do Adolescente no artigo 227, caput, a Constituição da República dispõe em seu artigo 4º: "É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária."

Este projeto de lei deverá levar o nome do adolescente Murilo Soares, tendo em vista seu desaparecimento e falta de respostas até o presente momento. A presente iniciativa se justifica pelos motivos acima expostos. Por essas razões peço aos nobres colegas de Parlamento a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões aos de de 2021.

Atenciosamente,



Delegada Adriana Accorsi
Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

PROCESSO LEGISLATIVO
2021003833



Autuação: 23/02/2021

Projeto : 19 - AL

Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. DELEGADA ADRIANA ACCORSI

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto: DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE NAS INVESTIGAÇÕES PARA
APURAÇÃO DE CRIMES CONTRA A VIDA E DESAPARECIMENTOS
QUE TENHAM COMO VÍTIMA CRIANÇAS E/OU ADOLESCENTES NO
ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS. DENOMINADA MURILO SOARES.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

PROJETO DE LEI Nº 19 DE 16 DE dezembro 2021.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 23 / 02 / 2021
1º Secretário

**DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE NAS
INVESTIGAÇÕES PARA APURAÇÃO DE
CRIMES CONTRA A VIDA E
DESAPARECIMENTOS QUE TENHAM COMO
VÍTIMA CRIANÇAS E/OU ADOLESCENTES
NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS.
DENOMINADA MURILO SOARES.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica garantida a prioridade nos trâmites de procedimentos investigatórios que visem à apuração e responsabilização de crimes contra a vida e outros crimes com resultado morte, inclusive na modalidade tentada, que tenham como vítima crianças e/ou adolescentes no âmbito do Estado de Goiás, observando-se as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

§ 1º- Os procedimentos investigatórios instaurados devem ser identificados através de etiqueta na capa dos autos que faça referência aos termos "Prioridade - Vítima Criança ou Adolescente".

§ 2º- As comunicações internas e externas referentes aos procedimentos investigatórios serão identificadas com os termos "Prioridade- Vítima Criança ou Adolescente"



Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões aos de de 2021

Atenciosamente,

Delegada Adriana Accorsi
Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa a priorização dos procedimentos investigatórios que tratem de crimes contra a vida envolvendo crianças e/ou adolescentes. No dia 22 de abril de 2005, o adolescente Murilo Soares Rodrigues desapareceu após uma abordagem policial da Rotam (Rondas Ostensivas Metropolitanas) no bairro Vila Brasília, em Aparecida de Goiânia. Murilo cursava a sétima série do ensino fundamental e seu sonho era ser jogador de futebol. Na época ele tinha 12 anos e estava no carro do pai, um Pálio, acompanhado do servente de pedreiro Paulo Sérgio Pereira Rodrigues, que na época tinha 21 anos. Os dois desapareceram após a abordagem.

O carro em que as vítimas estavam foi encontrado no dia seguinte queimado e sem as rodas e sem os equipamentos de som, a perícia comprovou que o incêndio foi criminoso. Até hoje não foram encontrados os corpos das vítimas. Além do caso do Murilo, Goiás tem diversos casos, de conhecimento público, de crianças e adolescentes vitimizados letalmente: caso do menino Danilo de Sousa Silva, Sabrina de Jesus Cabral, Ana Clara Pires Camargo, Maycon Castro de Paula, entre várias outras crianças e adolescentes. Desses, poucos inquéritos já foram concluídos.

Em Goiás, a cada dia, desaparecem cerca de dez crianças e adolescentes. Segundo fontes e dados de 2018, nos anos de 2013 a 2018 foram dadas como desaparecidas 17.706 crianças e adolescentes, uma média de 3.541 casos anuais. Há uma preocupação ainda maior pois 80% dos casos são do sexo feminino.

É importante destacar que há uma tendência confirmada no aumento de casos de crianças e adolescentes vítimas de crime contra a vida. Estes dados refletem a gravidade da situação e a importância de que ações sejam tomadas para a redução destes números e garantir uma proteção efetiva de crianças e adolescentes. Um dos elementos essenciais à esta resposta é a elucidação desses crimes. Partimos da compreensão de que a prioridade na investigação, no processamento, no julgamento e na responsabilização dos autores dos crimes contra a vida que tenham como vítimas crianças e adolescentes, incrementa o caráter preventivo da tutela penal.

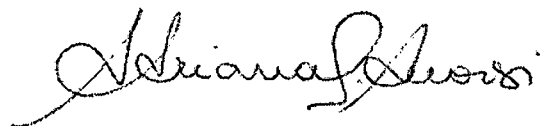
Temos amparos em diversos dispositivos nacionais e internacionais que justificam a prioridade de que trata este projeto de lei. O Brasil é signatário da Convenção Internacional Sobre os Direitos da Criança, aprovada pela Assembléia das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989, que determina em seu artigo 3º: " Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o maior interesse da criança."

Assim como prescreve o Estatuto da Criança e do Adolescente no artigo 227, caput, a Constituição da República dispõe em seu artigo 4º: " É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária."

Este projeto de lei deverá levar o nome do adolescente Murilo Soares, tendo em vista seu desaparecimento e falta de respostas até o presente momento. A presente iniciativa se justifica pelos motivos acima expostos. Por essas razões peço aos nobres colegas de Parlamento a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões aos de de 2021.

Atenciosamente,



Delegada Adriana Accorsi

Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás